



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001670-13.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FABIANA CAVALCANTE CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001670-13.2023.8.26.0176

Apelante: FABIANA CAVALCANTE CORTEZ

Apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

VOTO Nº 8483

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO SURPREENDIDA COM COBRANÇAS INDEVIDAS E AMEAÇA DE CORTE DE ENERGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DA AUTORA INSUBSISTENTE. RÉ QUE INSTRUIU A CONTESTAÇÃO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS, INFIRMANDO TODA A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIANA CAVALCANTE CORTEZ, contra a r. sentença de **fls. 178/180**, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por supostos danos morais, movida em relação a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., julgou improcedentes os pedidos.

Alega a parte autora, em síntese, que a apelada não informa de forma clara e objetiva quais foram as origens de acúmulo de consumo por impossibilidade de extração das leituras do medidor da unidade consumidora, pugnando, nesse contexto, pela reforma da r. sentença para o fim de julgar procedentes os seus pedidos (fls. 183/189).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

A autora ingressou com a ação asseverando ter sido

surpreendida com cobranças indevidas, que a ré realizou unilateralmente o parcelamento desses débitos e que sofreu ameaça da ocorrência de corte do fornecimento em caso de inadimplência.

A ré, em contestação, esclareceu que a cobrança realizada é regular e decorreu de lançamento posterior em razão da ausência de leitura, bem como que o parcelamento foi feito em razão de previsão em normativa da ANEEL que traz de forma clara o período em que será feito o parcelamento.

Sobre a regularidade da cobrança, adscreeveu o juízo de origem que:

“[...] Analisando as faturas trazidas pela autora é possível notar que em outubro de 2021 tem início um longo período de emissão de faturas pelo custo de disponibilidade, em razão da impossibilidade de leitura do relógio, informada nas próprias faturas. Nos últimos 13 meses da fatura de fls. 41, que abrange o período de revisão, é possível notar consumo de 30 KWh em 8 meses, consumo de 31KWh em um mês, valores muito inferiores a média de 230 KWh apurado nas contas de fls. 42 (anteriores a apuração da ENEL). Interessante notar que na fatura de fls. 61, anterior ao período de revisão pela ré, todos os meses apresentavam consumo superior a 170KWh e muitas vezes superiores a 260KWh. Nítido, portanto, que apesar de não existir variação de habitantes ou equipamentos na residência, o período apurado pela ENEL, e questionado pela autora, de fato

teve consumo estranho e incompatível com a média da residência. Tal apuração posterior é permitida pelas normas de regência e foi informada nas faturas. Além disso, o consumo superior informado na apuração da ENEL (fls. 64-65) é compatível com o consumo não faturado nos meses em que não foi efetivada a leitura, quando comparado com a média de consumo anterior. Além disso, o parcelamento realizado seguiu as regras propostas pela ANEEL, que obriga a concessão do dobro de meses apurados para pagamento, o que aconteceu no caso. Demonstrando a legalidade da referida cobrança, não há que se falar em indenização a título de danos morais, haja vista inexistir qualquer configuração de dano no caso concreto [...]”.

Com efeito, a responsabilidade pelo ônus da prova, conforme o artigo 373, I, do CPC, incumbia à parte autora, que deveria demonstrar a existência de vício no serviço prestado. Todavia, as provas por ela apresentadas não foram suficientes para afastar a presunção de regularidade das medições realizadas pela ré.

Destarte, correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR